



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO A EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI 53/26

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 30 de março de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, a Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI PRAZO PARA REQUERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PROJETO DE LEI 53, REFORÇANDO SEU CARÁTER EXCEPCIONAL"*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob a Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI PRAZO PARA REQUERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PROJETO DE LEI 53, REFORÇANDO SEU CARÁTER EXCEPCIONAL"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 53/2026 dispõe sobre a fixação de prazo para o protocolo de requerimentos de regularização de edificações no Município de Ouro Branco, estabelecendo limite temporal de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por até 6 (seis) meses, mediante ato motivado do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, por tratar de tema diretamente relacionado ao ordenamento territorial urbano, ao controle do uso e ocupação do solo e à regularização de edificações no território municipal.

A Constituição da República, ao consagrar a autonomia dos Municípios (art. 18), assegura-lhes a prerrogativa de disciplinar, por meio de normas próprias, a política urbana local, inclusive no que se refere à regularização de construções irregulares, em consonância com o disposto no art. 182 do texto constitucional.

No que se refere à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a emenda parlamentar não invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A proposição limita-se a estabelecer um critério temporal para a aplicação da norma, sem promover alteração na estrutura administrativa, criação de cargos ou definição de atribuições específicas de órgãos públicos.

Nesse sentido, a emenda possui natureza geral e abstrata, voltada à delimitação do regime jurídico da regularização edilícia, sem implicar ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, afastando, portanto, qualquer afronta ao princípio da separação dos poderes.

No mérito, a proposição mostra-se juridicamente adequada e alinhada ao interesse público, na medida em que reforça o caráter excepcional da regularização de edificações prevista no projeto principal, evitando que o regime seja interpretado como permanente, o que poderia comprometer a política urbanística municipal, sendo que a fixação de prazo para o protocolo dos requerimentos constitui medida adequada de técnica legislativa, ao conferir maior segurança jurídica, previsibilidade e organização administrativa, além de afastar a ideia de regularização contínua e indefinida de edificações irregulares.

Ademais, a previsão de prorrogação única, condicionada a ato motivado do Poder Executivo, mostra-se pertinente, pois preserva a discricionariedade



Câmara Municipal de Ouro Branco

administrativa para avaliar a necessidade de extensão do prazo, sem descaracterizar a natureza excepcional da medida.

Quanto ao encerramento do prazo, a vedação de novos requerimentos com fundamento na lei, sem prejuízo da utilização dos meios ordinários de regularização previstos na legislação urbanística municipal, revela-se adequada, pois mantém a coerência do sistema normativo e evita lacunas ou interpretações equivocadas.

Por fim, verifica-se que a emenda não implica criação de despesa pública, tampouco renúncia de receita ou impacto orçamentário relevante, tratando-se de norma de caráter essencialmente regulatório, o que afasta a incidência de exigências específicas da legislação fiscal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas



Câmara Municipal de Ouro Branco

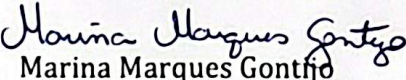
práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

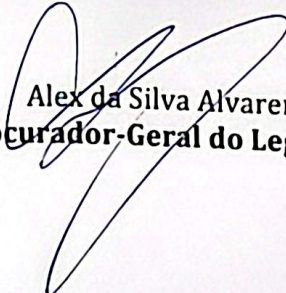
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação a Emenda n.º 02 ao Projeto de Lei n.º 53/2026, de autoria do vereador Neymar Magalhães Meireles, com a ementa: *"INSTITUI PRAZO PARA REQUERIMENTO DA REGULARIZAÇÃO PREVISTA NO PROJETO DE LEI 53, REFORÇANDO SEU CARÁTER EXCEPCIONAL"*.

Ouro Branco, 07 de abril de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo